PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011910-98.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ADAILSON DE JESUS CORREIA e outros (3) Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s):MARILEIDE SOARES MAURICIO ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA REOUERIDA. MÉRITO: PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC/ 2015. CABIMENTO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação n.º 8011910-98.2022.8.05.0001, em que figura como recorrentes, ADAILSON DE JESUS CORREIA, NEI DE PAULA RIBEIRO PASSOS, TIAGO OLIVEIRA DE JESUS e ESTADO DA BAHIA e, como recorridos, ESTADO DA BAHIA, ADAILSON DE JESUS CORREIA, NEI DE PAULA RIBEIRO PASSOS, TIAGO OLIVEIRA DE JESUS. Acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ADAILSON DE JESUS CORREIA. NEI DE PAULA RIBEIRO PASSOS, TIAGO OLIVEIRA DE JESUS e em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, 8 de Agosto de 2023. PRESIDENTE ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA NEGADO PROVIMENTO AO APELO DE ADAILSON DE JESUS CORREIA, NEI DE PAULA RIBEIRO PASSOS, TIAGO OLIVEIRA DE JESUS E DADO PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA POR UNANIMIDADE. Sem advogado na sessão. Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011910-98.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ADAILSON DE JESUS CORREIA e outros (3) Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO RELATÓRIO Cuida-se de apelações cíveis interpostas por ADAILSON DE JESUS CORREIA, NEI DE PAULA RIBEIRO PASSOS, TIAGO OLIVEIRA DE JESUS e pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença (Id. 32798369) prolatada no processo n.º 8011910-98.2022.8.05.0001, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e que deixou de condenar os autores no pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, em face da gratuidade da justiça concedida, nos seguintes termos: "Preliminar de inépcia da inicial. A preliminar ventilada pelo Estado da Bahia não merece acolhimento, posto que, nos termos do inciso I, § 1º, do art 324 do CPC, é licito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as conseguências do ato ou do fato. Desta forma, rejeita-se a preliminar aduzida pelo Estado da Bahia. Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da demanda. A parte Autora embasa seus pedidos na Lei Estadual n.º 7.990/2001 e no Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Logo de início, é necessário asseverar que o Decreto Estadual n.º 9.967/2006, não ampara o pleito Autoral, vez que regulamenta a concessão dos adicionais aos "servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual", isto porque o Decreto Estadual tem incidência específica nas

relações jurídicas existentes entre os servidores estaduais civis e o Estado da Bahia. Não há qualquer previsão ou autorização legal para que trate das relações estatutárias dos servidores civis com os policiais militares, sobretudo porque, para tanto, existe regramento estadual próprio, qual seja, a Lei nº 7.990/2001, cujo artigo 1º dispõe, in litteris: (...) Sendo assim, o pleito da parte Autora deve ser decidido com base na Lei nº 7.990/2001. O referido benefício está previsto no inciso V, alínea p, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei n° 7.990/2001), in litteris: (...) Observe-se que o legislador estadual foi enfático ao vincular a percepção do adicional ao ato de regulamentação específica do Executivo. Impôs, portanto, condição suspensiva de exequibilidade da Lei. Destaque-se que, ao prever o adicional "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis" não significa dizer que seriam regulamentados, mas que as condições e a forma seriam as mesmas. ou seja, aquele direito a ser garantido pelos servidores civis deveriam ser os mesmos aos Militares. A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Por consectário lógico, restando improcedente o pedido principal, prejudicado está o pleito de conde ação em dano moral. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça outrora deferida." Nas razões recursais de Id. 32798371, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença a quo, por cerceamento de defesa. Apontam que foram impedidos de produzir prova pericial da efetiva exposição aos fatores de risco definidos no aludido Decreto n. 16.529/2016, uma vez que "a Administração Estadual, ao arrepio da lei, tem adotado postura negativa diante do pleito dos militares neste sentido, inclusive, tendo a PGE emitido parecer recomendando o indeferimento do pedido de qualquer militar estadual em ser submetido à perícia técnica administrativa de periculosidade ou insalubridade (...) ao equivocado argumento de que o referido benefício carece de regulamentação para tal categoria profissional." Salientam que o pedido de produção da prova pericial, consignado na peça inicial, sequer foi analisado pelo Juízo primevo. No mérito, defendem o direito de recebimento de adicional de periculosidade, conforme dispõe a Lei n.º 7.990/2001 — Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Sustentam a necessidade de implementação na mesma forma e condições concedidas aos funcionários públicos civis, com a aplicação subsidiária do Decreto n.º 16.529/2016. Aduzem que, "para os policiais militares, é o adicional de periculosidade a medida compensatória definida pelo legislador desde 2001 por meio da Lei n. 7.990/01. Entretanto, como cediço, o Estado da Bahia nunca efetivou este direito para os seus servidores militares, que há anos lutam incansavelmente através da Justiça para que a LEI seja cumprida." Pontuam que a atividade policial é particularmente de risco, considerando a sua

finalidade de manutenção da ordem pública. Sublinham que a falta de regulamentação do benefício viola o princípio da segurança jurídica. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com a invalidação da sentença de origem e, no mérito, a sua reforma, no sentido de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial. Preparo recursal dispensado em face da gratuidade da justica deferida na origem. Nas contrarrazões de Id. 32798375, o recorrido postula o improvimento do apelo. O Estado da Bahia opôs embargos de declaração (Id. 32798376), defendendo a existência de omissão na sentença de origem, ao deixar de condenar os embargados, sucumbentes, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência. Contrarrazões aos aclaratórios, pugnando por sua rejeição (Id. 32798377). Pronunciamento judicial (Id. 32798378) rejeitando os embargos de declaração. O Estado da Bahia interpõe recurso de apelação, defendendo que a concessão da gratuidade da justiça "não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, ficando tal condenação, quanto a esta rubrica, sujeita à condição suspensiva de exigibilidade." (Id. 32798382). Requer a reforma da sentença de origem, para condenar a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Apesar de intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (Id. 32798386). É o relatório. Inclua-se em pauta. Salvador/BA. 1 de junho de 2023. Des. Antonio Adonias Aquiar Bastos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011910-98.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ADAILSON DE JESUS CORREIA e outros (3) Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO VOTO Cuida-se de apelações cíveis interpostas por ADAILSON DE JESUS CORREIA, NEI DE PAULA RIBEIRO PASSOS, TIAGO OLIVEIRA DE JESUS e pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença (Id. 32798369) prolatada no processo n.º 8011910-98.2022.8.05.0001, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, além de deixar de condenar os autores no pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, em face da gratuidade da justiça concedida. Conhece-se dos recursos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Na peça inaugural, os autores/recorrentes alegam que são policiais militares do Estado da Bahia — PMBA e que não percebem o adicional de periculosidade previsto no art. 92, V, p, da Lei n.º 7.990/2001 — Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Preliminarmente, suscitam a nulidade da sentença a quo, por cerceamento de defesa. Apontam que o pedido de produção da prova pericial, consignado na inicial, não foi examinado pelo Juízo primevo. Analisando-se os fólios, verifica-se que os recorrentes formularam pleito de antecipação de tutela (Id. 32798334), a fim de que fosse designada perícia "com médico ou engenheiro do trabalho, à expensa do réu, a fim de que o r. profissional possa emitir parecer conclusivo acerca do direito ora pleiteado, na forma do art. 473 do CPC, OU determine que, num prazo improrrogável de 30 dias, o réu submeta a parte autora à perícia de periculosidade perante a Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, conforme ordena o art. 7º do Decreto n. 16.529/2016, inclusive, com arbitramento de multa diária por descumprimento em quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais)." Em sequência, o Juízo singular proferiu decisão, deferindo a gratuidade da justiça e reservou-se a apreciar a tutela de urgência após a apresentação da contestação. Determinou, ainda, a citação da parte ré. (Id. 32798362) 0

Estado da Bahia ofereceu contestação no Id. 32798366. Impugnou a gratuidade da justiça. Suscitou a preliminar de inépcia da inicial. Aduziu que se trata de matéria que dispensa a produção de prova, já que a parte autora postulou, genericamente, a implementação do adicional de periculosidade. Sustentou a impossibilidade jurídica dos pedidos. No mérito, defendeu a existência de prescrição parcial das prestações. Pontuou a ausência de regulamentação para o pagamento do adicional pretendido, bem como a inexistência de condições excepcionais que justificasse o pagamento postulado. Salientou a competência privativa dos Estados para legislar sobre pessoal e sua respectiva remuneração. Fez considerações acerca do índice aplicável à correção monetária e à taxa de juros nos processos em que a Fazenda Pública seja parte. Na réplica, os autores refutaram as teses da parte ré e reiteraram os termos da exordial (Id. 2798367) Em seguida, o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide por não se mostrar necessária a dilação probatória. A matéria debatida nos fólios cinge-se à possibilidade de concessão de adicional de periculosidade aos recorrentes, com fundamento no art. 92, V, p, da Lei n.º 7.990/2001 — Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia c/c o Decreto nº 16.529/2016, que regulamenta a concessão do adicional periculosidade aos servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, ante a inexistência de regulamentação própria para os policiais militares do Estado. Na espécie, verifica-se que se trata de matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual a produção de prova pericial se mostra despicienda e irrelevante para a solução da demanda. Assim, o julgamento antecipado do mérito foi a medida adequada, na espécie. Veja-se que o julgamento antecipado do mérito consiste em técnica de abreviamento do processo, autorizada pelo sistema processual civil pátrio, cuja utilização deve ser adotada pelo juiz quando não houver necessidade de produção de outras provas, além daquelas já acostadas à inicial e à defesa, para a prolação de uma decisão de mérito (art. 355, I do CPC/2015). Pressupõe prova suficiente dos fatos afirmados e, portanto, a desnecessidade de seguir desenvolver a fase instrutória do feito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, positivado pelo art. 5º, LXXVIII da CF/ 1988 e pelo art. 4º do CPC/2015. "Cuida-se de amoldamento do procedimento ao evento do processo com vistas a autorizar a imediata prolação de decisão", como já tivemos a oportunidade de explicar (A razoável duração do processo. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2009, p. 65). Colha-se o escólio de Fredie Didier Júnior (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. - 19. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2011, p. 540): Trata-se de decisão de mérito em que o magistrado decide o objeto litigioso, julgando procedente ou improcedente a demanda formulada. (...) Assim, como se vê, o julgamento conforme o estado do processo pode implicar decisão de mérito tomada com base em qualquer dos incisos do art. 269 do CPC. São hipóteses de abreviação do procedimento. (...) O magistrado entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzida pelas partes. O julgamento antecipado da lide é uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento, pois o magistrado, diante de peculiaridades da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo. Assim, havendo o Juízo entendido pela desnecessidade da produção de outras provas, além das documentais, proferiu, de logo, ao julgamento antecipado do mérito. Preliminar

rejeitada. No mérito, a pretensão dos recorrentes de percepção de adicional de periculosidade, com fundamento no art. 92, V, p, da Lei Estadual n.º 7.990/2001 c/c o Decreto nº 16.529/2016, não merece prosperar. Segundo o art. 144, § 5º da Constituição Federal de 1988, às polícias militares "cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública". Em decorrência da natureza das atividades exercidas, os policiais militares possuem regime jurídico próprio, com regras específicas. Acerca do tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 592): "Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, caput, e § 3º, da Constituição) e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídas da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, § 3º, inciso VIII. Esse dispositivo manda aplicar aos militares das Forças Armadas os incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º e os incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37. Vale dizer que os militares fazem ius a algumas vantagens próprias do trabalhador privado: décimo terceiro salário, salário-família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licençapaternidade e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas. E estão sujeitos a algumas normas próprias dos servidores públicos: teto salarial, limitações, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos."(grifou-se). A propósito, o art. 48 da Constituição do Estado da Bahia preceitua: Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos policiais militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. (grifou-se). A Lei Estadual n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. O art. 92, V, alínea p da citada Lei prevê a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade pelos policiais militares, nos seguintes termos: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; (grifou-se). Por sua vez, o art. 107 do mencionado Diploma Legislativo estabelece que: Art. 107. Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. (grifou-se). Os aludidos dispositivos legais dependem de regulamentação para que possa produzir os seus os seus efeitos. É o que se depreende do inc. V do art. 92 e do caput do art. 107, acima transcritos. Por outro lado, os arts. 86 a 87 da Lei Estadual n.º 6.677/1994 — Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais — disciplinam o

adicional de periculosidade no âmbito do funcionalismo público civil, nos seguintes termos: Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente. § 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão. § 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. Art. 87 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tais preceitos também possuem eficácia limitada, de acordo com o art. 88 do mesmo diploma legal: Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica. (grifou-se). Ocorre que o Estatuto dos servidores públicos civis do Estado da Bahia foi regulamentado pelo Decreto n.º 16.529/2016, que explicita os requisitos necessários para a sua percepção no âmbito do funcionalismo público civil, como requisitos, percentuais e base de cálculo. Quanto aos policiais militares, ainda não foi editado ato normativo próprio que defina os critérios previstos no art. 107 da Lei n.º 7.990/2001, precisamente quais as circunstâncias, o grau de risco, os percentuais e gradações que autorizariam o pagamento da vantagem, bem assim quais os parâmetros que seriam utilizados para a aferição. Dessa forma, não se mostra cabível a subsunção das normas aplicáveis aos servidores civis aos policiais militares. De outro lado, o Poder Judiciário não está autoriza a suprir tal lacuna. A propósito, dispõe o Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37 do STF, aplicável por analogia:"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.". Eis a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENCA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022) (grifou-se). APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JUSRISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0574785-28.2018.8.05.0001, Relator (a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 23/02/2023) (grifou-se). APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL N.º 7.990/01. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo

pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e o seu grau. 2. O direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que o requerente efetivamente exerca suas funções em condições perigosas, circunstância que não foi verificada durante a instrução processual no Juízo de Origem e não pode ser feita nesta instância recursal. 3. Forçoso reconhecer que os policiais militares possuem regime jurídico distinto daquele aplicável ao funcionalismo público civil, inclusive por diplomas legais diferenciados, respectivamente, Leis Estaduais n.º 7.990/2001 e n.º 6.677/1994, sendo incabível a subsunção do caso em tela a regramento normativo dos servidores civis em detrimento da norma específica dos militares. Recurso improvido. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0532573-26.2017.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS. Publicado em: 16/02/2023). (grifou-se). Inexistindo a regulamentação prevista no art. 107 da Lei Estadual n.º 7.990/2001, não há que se falar no direito ao adicional de periculosidade, razão pela qual há de se manter a sentença de origem. Quanto aos honorários sucumbenciais postulados pelo Estado da Bahia no seu recurso, verifica-se que a sentença primeva não veiculou condenação dos sucumbentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios pelo fato de serem beneficiários da gratuidade da justiça. Ocorre que o benefício da gratuidade da justiça não exonera o beneficiário da condenação em relação aos encargos da sucumbência. Apenas suspende a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 98, § 3º do CPC/2015: Art. 98 § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseguentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Saindo sucumbente, o beneficiário da justiça deve ser condenado ao pagamento das respectivas verbas, obrigações que ficam submetidas à condição suspensiva. Considerando a complexidade da causa e o trabalho exigido do procurador do réu, condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme art. 85, § 2º do CPC/ 2015, observada a suspensão de exigibilidade de que trata o art. 98, § 3º do CPC/2015. Pelas razões expostas, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE ADAILSON DE JESUS CORREIA, NEI DE PAULA RIBEIRO PASSOS, TIAGO OLIVEIRA DE JESUS e de DAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA, para condenar os autores/apelantes ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento) sobre o valor pretendido por cada um deles devidamente atualizado, observada a suspensão de exigibilidade de que trata o art. 98, § 3º do CPC/2015. Sala de Sessões,8 de Agosto de 2023. PRESIDENTE Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator